



h-

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto - Aquisição de Serviços n.º 01/2022/DPGOM - Aluguer contentores para instalação de recheio de habitações do Bairro Anastácio Gonçalves - Empreitada n.º 01/2021/DPGOM - Melhoria da Eficiência Energética em fogos de Habitação Social no Bairro Anastácio Gonçalves e Bairro da Cantina

Preço Base

(artigo 47.º do CCP)

12.734,40€

(doze mil setecentos e trinta e quatro euros e quarenta cêntimos)



CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª – Apresentação

A entidade adjudicante é o **Município de Alcanena**, com sede em Praça 8 de Maio, 2380-037 Alcanena.

Cláusula 2.ª – Objeto e Âmbito

1. O presente Caderno de Encargos faz parte integrante do contrato a celebrar na sequência do **Ajuste Direto para a Aquisição de Serviços** que tem como objeto o **Aluguer contentores para instalação de recheio de habitações do Bairro Anastácio G. - Empreitada n.º 01/2021/DPGOM - Melhoria da Eficiência Energética em fogos de Habitação Social no Bairro Anastácio Gonçalves e Bairro da Cantina;**
2. O preço base do presente procedimento é de **12.734,40€** acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
3. O Município disponibilizará o espaço necessário para a prestação dos serviços;

Cláusula 3.ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior da presente cláusula, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e os seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o



disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª – Entidades Intervenientes

1. As entidades diretamente intervenientes no desenvolvimento da obra a que se refere a prestação de serviços, objeto deste Caderno de Encargos, são:
 - a. **Dono de Obra:** Município de Alcanena;
 - b. **Diretor de obra:** Representante do empreiteiro, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 344.º do Código dos Contratos Públicos;
 - c. **Diretor de Fiscalização:** Representante da Equipa de Fiscalização, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 344.º do Código dos Contratos Públicos;
 - d. **Outras Entidades:** entidades com tutela em matéria que poderão prestar apoio especializado no âmbito da prestação de serviços contratada, ou outras entidades que tenham jurisdição, sejam afetas ou exerçam atividades nas áreas abrangidas pela realização dos trabalhos;
 - e. **Adjudicatário / Prestador de Serviços:** Prestador de serviços objeto deste Caderno de Encargos;
 - f. **Empreiteiro:** Adjudicatário da empreitada a executar.

Cláusula 5.ª – Prazo

1. O prestador de serviços obriga-se a **entregar e proceder à montagem dos equipamentos no prazo máximo de 5 dias após a celebração do contrato**, com todos os elementos necessários nos termos deste caderno de encargos, iniciando-se a **contagem do prazo de aluguer do contrato (8 meses)** após a conclusão dessa instalação.

CAPÍTULO II

Obrigações Contratuais

Secção I

Âmbito

Cláusula 6.ª – Objeto da Prestação de Serviços



1. A Prestação de Serviços objeto do contrato compreende todas as ações a desenvolver pelo Adjudicatário, necessárias para atingir a completa realização da prestação de serviços de aluguer, com eficiência, qualidade e ao menor custo, de acordo com o presente Caderno de Encargos, e demais elementos contratuais, designadamente:

- o fornecimento, transporte, descarga (no local abaixo indicado) e recolha posterior, após período de aluguer, de 11 contentores marítimos de 20 pés, cada um deles deve ter instalado um extintor, com as seguintes dimensões interiores comprimento 5.877m, largura 2.33m, altura 2.376m, superfície – 13.734m², em estrutura robusta de aço pintado, chão em madeira contrapalacado e porta dupla com sistema de fecho robusto.

- Os contentores já devem vir equipados com longarinas ou bases para assentamento/nivelamento direto no pavimento.

- Aluguer por 8 meses.

- Local: Rua da Corredoura, nas traseiras do posto da GNR de Alcanena, conforme assinalado abaixo. – Local vedado e com condições de acesso de pesado articulado (portão de entrada largura de 5m)
<https://www.google.pt/maps/dir/39.455408,-8.6742008/39.455408,-8.6742008/@39.455414,-8.6726153,477m/data=!3m1!1e3!4m2!4m1!3e0?hl=pt-PT>.

2. O Adjudicatário fica obrigado a disponibilizar os equipamentos em regime de aluguer e em perfeita consonância com os serviços do município.

Secção II

Meios e Organização do Prestador de Serviços

Cláusula 7.ª – Disposições Gerais

Compete ao Prestador de Serviços estabelecer todo o sistema de planeamento e organização indispensável à execução das tarefas a seu cargo, bem como o apetrechamento e a obtenção de todos os meios humanos, materiais e equipamentos complementares necessários à execução das ações a desenvolver, no âmbito da sua intervenção, de acordo com a proposta, ou com os ajustamentos que o desenvolvimento da obra determinar.

Se o Dono de Obra verificar que os meios utilizados pelo Prestador de Serviços são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos trabalhos da sua atribuição, poderá impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição.



Cláusula 8.ª – Meios de organização

Compete ao adjudicatário organizar e gerir todos os meios e sistemas que considerar necessários para atingir os objetivos a fim de garantir a realização da obra dentro dos níveis máximos de qualidade e segurança.

Para o desenvolvimento das atividades é obrigação do adjudicatário dispor de todos meios necessários à correta prestação de serviços.

Cláusula 9.ª – Meios humanos, Equipamentos e Materiais

1. A mobilização e seleção dos meios humanos necessários à execução dos trabalhos desta prestação de serviços é da inteira responsabilidade do adjudicatário, obrigando-se a garantir que todos os agentes coloquem a sua experiência, perícia, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhes forem cometidos.
2. Por motivo de férias, doença ou outras ausências, é obrigação do adjudicatário substituir, por elementos de habilitação e experiência profissionais comprovadamente idênticas ou superiores, os elementos da equipa que se encontram nessas condições.
3. É obrigação do adjudicatário assegurar o transporte, alojamento e respetivas despesas dos meios humanos necessários à presente prestação de serviços.
4. O adjudicatário pode, caso assim o entenda, ou se verifique que exista necessidade, e mediante prévia anuência do Dono de Obra, recorrer à intervenção no local da obra de quaisquer outros especialistas. Tal intervenção não implicará para o Dono de Obra qualquer encargo financeiro, ou de outro tipo, entendendo-se as referidas intervenções como da inteira responsabilidade do adjudicatário e em complemento da sua organização para efeitos da execução das ações que lhe são competidas no âmbito deste caderno de encargos.
5. A Câmara Municipal de Alcanena reserva o direito de ordenar a retirada de qualquer elemento do pessoal que, no seu juízo, não revele ter aptidões ou elevada capacidade de trabalho para as suas funções que ocupa de acordo com os requisitos estabelecidos no presente Caderno de Encargos ou que haja desrespeitado os agentes do Dono de Obra, seus colaboradores ou outros intervenientes na obra, ou ainda provoque indisciplina no desempenho dos seus deveres. Sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal indicado, a ordem de dispensa de serviço deverá ser fundamentada swpor escrito, quando o adjudicatário assim o exija.
6. O adjudicatário não terá direito a qualquer tipo de indemnização se ocorrerem situações referidas no número anterior, devendo de imediato proceder à substituição do elemento ou elementos suspensos nas condições previstas neste caderno de encargos.



Cláusula 10.ª – Acidentes de Trabalho Medicina no Trabalho e Segurança Pessoal

1. O Prestador de Serviços obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. O Prestador de Serviços é obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do seu pessoal e prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional.

Cláusula 11.ª – Encargos Sociais

O Prestador de Serviços ficará responsável, relativamente à atividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento de todos os encargos sociais legalmente fixados.

Secção III

Obrigações do Dono de Obra

Cláusula 12.ª – Preço base

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 47.º do CCP, o preço base (máximo) do procedimento, é fixado em **12.734,00€**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. **O preço base é o valor máximo que a entidade adjudicante se propõe a pagar pela execução de todas as tarefas da prestação de serviços objeto do presente contrato.**
3. **As propostas de valor superior ao preço base fixado serão excluídas**, por força da disposição da alínea d), do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

Cláusula 13.ª – Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Dono de Obra deve pagar ao Prestador de Serviços o preço contante da proposta adjudicada.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Dono de Obra, de alojamento, alimentação e deslocações de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e



manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.ª – Forma de Pagamento

1. Os pagamentos ao Prestador de Serviços serão efetuados de acordo com o Cronograma a apresentar na Proposta, prevendo-se que sejam mensais e iguais.
2. As faturas acompanhadas dos elementos justificativos, deverão ser remetidas para a Câmara Municipal de Alcanena, até ao dia 08 de cada mês.
3. O prazo de pagamento é de 30 dias a contar da data de receção da fatura pelo Dono de Obra, desde que a mesma tenha previamente a sua aprovação.
4. Caso as faturas não obtenham a aprovação do Dono de Obra, o Prestador de Serviços compromete-se a apresentar outras em substituição, devidamente corrigidas, suspendendo-se o prazo de pagamento.

Cláusula 15.ª – Adiantamentos

Não está prevista a concessão de adiantamentos.

Cláusula 16.ª – Revisão de Preços

O valor dos honorários é fixo e não sujeito a revisão de preços.

Secção IV

Dever de sigilo

Cláusula 17.ª – Objeto do dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Dono de Obra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.



3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 18.ª – Utilização de dados pessoais

1. Todos os dados pessoais recolhidos ou que o Município de Alcanena tenha acesso, são para uso exclusivo pelos serviços do Município de Alcanena.
2. Os dados pessoais solicitados ou a solicitar no âmbito do contrato, são os exigidos nos termos da Lei Portuguesa no âmbito da contratação de despesa pública e execução do respetivo contrato.
3. Os dados pessoais solicitados ou a solicitar, são os estritamente necessários para a formação do procedimento pré-contratual e execução do respetivo contrato a celebrar.
4. Os dados pessoais são para uso pelos serviços do Município, que executem tarefas relacionadas com o procedimento contratual em causa.
5. Os dados pessoais a que o Município de Alcanena tenha acesso serão conservados pelo período fixado por Lei para os mesmos.

Cláusula 19.ª – Prazo do dever de sigilo

1. O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
2. Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.



CAPÍTULO III

Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 20.ª – Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Câmara Municipal de Alcanena pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de até 0,5 por mil do valor global do contrato;
2. A resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços não prejudica o direito do Dono de Obra, a uma indemnização nos termos gerais de direito.
3. Ao valor da indemnização a que se refere o número anterior serão deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Dono de Obra tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
5. O Dono de Obra pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 21.ª – Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



Ajuste Direto - Aquisição de Serviços n.º 01/2022/DPGOM - Aluguer contentores para instalação de recheio de habitações do Bairro Anastácio Gonçalves - Empreitada n.º 01/2021/DPGOM - Melhoria da Eficiência Energética em fogos de Habitação Social no Bairro Anastácio Gonçalves e Bairro da Cantina

- b. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
 - c. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.^a – Resolução do Contrato

1. O incumprimento definitivo do contrato, por facto imputável a uma das partes, confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse no cumprimento.
3. E, em qualquer caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição da entrega dos bens objeto do contrato para a entidade adjudicante ou para um terceiro, por esta designado, de modo a garantir a continuidade da entrega de bens objeto do contrato, a mínima perturbação destes e qua a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.



K

Cláusula 23.^a – Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Dono de Obra pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos, superior a três meses ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - b. Sempre que o Prestador de Serviços não cumpra as suas obrigações, após ter sido notificado desse não cumprimento e, se, decorrido o prazo que lhe for fixado na notificação, não tiver sanado a sua atuação ou apresentado justificação aceitável pelo Dono de Obra.

Cláusula 24.^a – Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 27.^a.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Dono de Obra, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 25.^a – Execução da Caução

1. A retenção de 1% do valor dos pagamentos a efetuar para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Concurso, pode ser executada pelo Dono de Obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer



créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na Lei.

2. A resolução do contrato pelo Dono de Obra, não impede a execução das retenções efetuadas, contando que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total das retenções referidas nos números anteriores constitui o Prestador de Serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após notificação do Dono de Obra para esse efeito.
4. As retenções efetuadas a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do n.º 3 do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª – Seguros

1. O Prestador de Serviços obriga-se a efetuar o seguro do seu pessoal em conformidade com o disposto nas cláusulas seguintes.
2. As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo nelas constar uma cláusula pela qual a entidade se compromete a mantê-las válidas até à conclusão dos trabalhos. Em caso de impossibilidade de cumprimento por denegação no decurso do prazo, a sua validade só deverá terminar trinta dias após comunicado ao Dono de Obra, e após renúncia desta última.
3. As condições estabelecidas na cláusula anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados, tarefeiros, bem como eventuais consultores que venham a ser agregados, mesmo que em tempo restrito, respondendo o Prestador de Serviços perante o Dono de Obra, pela sua observância.
4. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Prestador de Serviços.
5. O Dono de Obra pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguros referidos, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.



CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 27.^a – Foro competente

1. Os litígios entre as partes relacionadas com a interpretação, integração ou execução do contrato, ou com a validade e eficácia de qualquer das suas disposições devem ser resolvidos por recurso ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 28.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do Prestador de Serviços e só dele.
2. Caso o Prestador de Serviços por razões de natureza excecional, necessite de realizar qualquer parte dos trabalhos por subcontratação ou por tarefa, requererá previamente a competente autorização ao Dono de Obra, indicando o subcontratado ou tarefeiro a quem pretende recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e de competência do subcontratado ou tarefeiro que propõe.
3. O Dono de Obra reserva-se no direito de aceitar, ou não, a utilização de subcontratados ou tarefeiros propostos segundo o estipulado no ponto anterior, sem ter de justificar tal resolução, não acarretando a aceitação do Dono de Obra a diminuição da responsabilidade do Prestador de Serviços, tal como se encontra definida no presente Caderno de Encargos e designadamente no número 1.
4. O requerimento a que se refere o n.º 2 deverá ser acompanhado, além dos elementos aí mencionados, por uma declaração do subcontratado ou tarefeiro em que este refere que está perfeitamente inteirado da parte dos trabalhos a realizar e de tudo o estipulado neste Caderno de Encargos.
5. As sub adjudicações e tarefas que figurem no contrato, por condições da proposta apresentada no ato do concurso, serão realizadas nas condições nela prevista, não podendo o Prestador de Serviços proceder à substituição dos respetivos subcontratados ou tarefeiros sem aprovação prévia do Dono de Obra, sendo nesta substituição aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4.



6. O Dono de Obra reserva-se no direito de ordenar a substituição de qualquer subcontratado ou tarefeiro ainda que se trate dos presentes na proposta do concurso e do contrato, designadamente quando entender que não existem garantias de boa execução técnica dos trabalhos que lhe foram cometidos ou ainda no caso de por si ou pelos seus agentes, ter comportamento que comprometa o andamento ou a boa execução dos trabalhos.

Cláusula 29.^a – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.^a- Do contrato escrito

1. Nos termos do n.º 1 do art. 94.º do Código dos Contratos Públicos é exigida a redução de contrato a escrito.

Cláusula 31.^a – Gestor do Contrato

1. Atendendo ao definido no artigo 290.º-A, do Código dos Contratos Públicos, será designado um Gestor do Contrato, ao qual cabe o acompanhamento permanente da execução do mesmo.

Cláusula 32.^a – Legislação aplicável

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissa observar-se-á o disposto no Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro na sua atual redação (17ª versão do diploma contendo as alterações dadas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e pela retificação nº25/2021 de 21 de Julho), e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei Portuguesa.
2. A adjudicação do presente procedimento fica ainda sujeita à verificação do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, nomeadamente: Fundos Disponíveis – A existência de fundos disponíveis para a assunção do compromisso resultante do presente procedimento, que terá de se verificar previamente à adjudicação.



Ajuste Direto - Aquisição de Serviços n.º 01/2022/DPGOM - Aluguer contentores para instalação de recheio de habitações do Bairro Anastácio Gonçalves - Empreitada n.º 01/2021/DPGOM - Melhoria da Eficiência Energética em fogos de Habitação Social no Bairro Anastácio Gonçalves e Bairro da Cantina

3. O adjudicatário no âmbito do contrato de prestação de serviços a prestar está obrigado à adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, EU 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24/04/2016.
4. Outra legislação aplicável;

O Vereador

Nuno Miguel Costa Silva

(Competência delegada por Despacho do Sr. Presidente da Câmara n.º 22017 de 27-10-2021)

